DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 2
Atos de Pessoal 6
Edital de convocação 6
Licitações e Contratos 7
Extrato 7

Poder Legislativo 8
Licitações e Contratos 8
Extrato 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 169 DE 31 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre a criação de vagas para o cargo de Auxiliar de Creche no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Suzanápolis e dá outras providências".

Gerso Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, representando o Povo do Município de Suzanápolis, faz saber que a Câmara Municipal de Suzanápolis aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, duas (02) vagas para o cargo de Auxiliar de Creche, de provimento efetivo com os requisitos e atribuições constantes do Anexo I, Tabela II, Anexo C, da Lei Complementar nº 70, de 10 de maio de 2013:

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA INICIAL	QUANTIDADE
Auxiliar de Creche (40 h/s)	7	2

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

2 PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANAPOLIS

02 PODER EXECUTIVO

02 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEEC

02 020202 DEPART. DE ENS. FUNDAMENTAL E EDUC. INFANTIL

12 Educação

12 365 Educação Infantil

12 365 0026 EDUC. A CRIANÇA DE 0 A 03 ANOS - CRECHES 12 365 0026 2107 0000 Manut. Ensino de 0 a 03 anos - Creches

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Suzanápolis, 31 de agosto de 2026.
Gerso Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal

.....

ERRATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 168 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

A presente publicação trata-se de uma retificação na publicação da Lei Complementar nº 168 de 20 de Agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Município em 20/10/2026 (Quinta-feira) Ano IX Edição N° 1489, Página 09, que constou, no ato de publicação, equivocadamente:

Assim sendo, onde se lê:

"Art. 1º O art. 35, caput, da Lei Complementar nº 120, de 07 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 35. A remuneração do Conselheiro Tutelar será equivalente à **Referência 10, padrão "A"**, da Tabela de vencimentos do funcionário público municipal de Suzanápolis"."

Leia-se

"Art. 1º O art. 35, caput, da Lei Complementar nº 120, de 07 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A remuneração do Conselheiro Tutelar será equivalente à **Referência 11, padrão "A"**, da Tabela de vencimentos do funcionário público municipal de Suzanápolis"."

Suzanápolis, 31 de Agosto de 2026
Gerso Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal

.....

Decretos

DECRETO Nº 1940, 01 DE de Setembro de 2026

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL – NFS-e NACIONAL, REGULAMENTA A FORMA DE EMISSÃO, CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA MUNICIPAL DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUZANAPOLIS.

Gerson Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de SUZANAPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária sobre o consumo e instituiu novas diretrizes constitucionais relativas ao IBS, à CBS e ao sistema nacional integrado de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui normas gerais relativas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo, com reflexos sobre a padronização nacional dos documentos fiscais de serviços;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, disciplinou o processo administrativo tributário do IBS e promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO as Resoluções, Manuais de

Integração, Notas Técnicas, orientações e documentos técnicos expedidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Município de SUZANAPOLIS ao Ambiente Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional, de modo a assegurar padronização, interoperabilidade, segurança jurídica, controle fiscal e regularidade das obrigações acessórias relativas ao ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade de deixar expressa a emissão exclusiva da NFS-e Nacional por meio do Portal Nacional ou por sistema próprio do contribuinte integrado ao ambiente nacional por API, vedada a utilização de emissor municipal paralelo para a emissão de NFS-e;

CONSIDERANDO que determinados módulos nacionais, tais como declaração de serviços tomados, rotinas específicas de instituições financeiras, bancos, retenções, apuração municipal e demais funcionalidades correlatas, poderão ainda não estar integralmente disponíveis no Ambiente Nacional, sendo necessária a utilização transitória do sistema municipal de ISSQN ou outro que venha a substituí-lo.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA ADOÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DA NFS-e DE PADRÃO NACIONAL

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de SUZANAPOLIS, a adoção da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional – NFS-e, sua emissão e seus eventos, bem como a utilização transitória do sistema municipal de ISSQN para apuração, arrecadação, fiscalização e cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

§ 1º. A NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e das demais operações que devam ser documentadas pelo Município, observadas a legislação municipal, a legislação complementar federal, as normas nacionais aplicáveis e os manuais técnicos do Ambiente Nacional.

§ 2º. A adoção da NFS-e de padrão nacional não altera as hipóteses de incidência, a base de cálculo, as alíquotas, o local de incidência, as isenções, as imunidades, as responsabilidades tributárias ou os demais elementos da obrigação tributária estabelecidos em lei, nem afasta a competência do Município para administrar, fiscalizar, lançar e cobrar o ISSQN.

§ 3º. A emissão, a recepção, a validação, o cancelamento, a substituição, os eventos, a contingência, os leiautes e os demais procedimentos técnicos relativos à NFS-e observarão as resoluções do CGNFS-e e a documentação técnica vigente do Sistema Nacional da NFS-e, no que forem compatíveis com a legislação municipal.

Art. 2º. Ficam obrigados, a partir de 01 de setembro de 2026, os prestadores de serviços estabelecidos no Município de SUZANAPOLIS que, nos termos da legislação tributária, estejam sujeitos à emissão de documento fiscal de serviços, a emitir a NFS-e de padrão nacional.

§ 1º. A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se às prestações para as quais a legislação exija a emissão de documento fiscal, observadas:

I – as hipóteses de dispensa previstas na legislação;

II – as regras específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI e aos demais optantes pelo Simples Nacional;

III – os regimes especiais formalmente concedidos pela Administração Tributária Municipal; e

IV – as atividades submetidas a modelo próprio de documento fiscal ou de declaração, enquanto não integradas ao Sistema Nacional da NFS-e.

§ 2º. A NFS-e deverá ser emitida pelos emissores públicos nacionais disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e ou por sistema próprio, plataforma, sistema de gestão ou solução tecnológica do contribuinte integrada pelos mecanismos oficiais admitidos, conforme autorização e parametrização da Administração Tributária Municipal.

§ 3º. A partir da data estabelecida no caput, fica vedada a emissão de nota fiscal de serviços por emissor municipal ou por qualquer outro sistema não integrado ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, ressalvadas as hipóteses de contingência expressamente admitidas.

§ 4º. A utilização transitória do sistema municipal de ISSQN para escrituração, apuração, retenção, emissão de guias e cumprimento de outras obrigações acessórias não autoriza a emissão de documento fiscal municipal para prestação já documentada por NFS-e válida.

§ 5º. O documento emitido por meio diverso dos admitidos neste artigo não produzirá os efeitos próprios da NFS-e, sem prejuízo da exigência do imposto devido, da regularização da operação e da aplicação das penalidades expressamente previstas na legislação tributária municipal, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Art. 3º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e Nacional) será realizada exclusivamente por meio:

I – do Portal Nacional da NFS-e; ou

II – de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e, mediante API ou outro mecanismo oficial de integração disponibilizado pelos órgãos competentes.

§ 1º. A utilização de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e não descaracteriza a emissão da NFS-e Nacional, devendo o documento fiscal observar integralmente as especificações técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas na legislação nacional e nos atos normativos aplicáveis.

§ 2º. A responsabilidade pela correta parametrização, integração, transmissão, recepção, validação, armazenamento dos retornos e acompanhamento dos eventos da NFS-e Nacional, quando utilizado sistema próprio ou solução privada integrada, será do contribuinte emitente, sem prejuízo da responsabilidade da empresa fornecedora perante o contratante.

§ 3º. É vedada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por sistema municipal desvinculado do Ambiente Nacional da NFS-e, ressalvadas as funcionalidades transitórias previstas neste Decreto que não se destinem à emissão do documento fiscal.

§ 4º. O contribuinte deverá manter seus dados cadastrais atualizados perante o Município e perante o Ambiente Nacional, especialmente quanto ao CNPJ ou CPF, inscrição municipal, atividades, enquadramento tributário, endereço, regime de tributação, opção pelo Simples Nacional, condição de Microempreendedor Individual (MEI), responsáveis e demais informações exigidas.

Art. 4º. A emissão da NFS-e Nacional observará integralmente a legislação federal aplicável, as Resoluções do Comitê Gestor da NFS-e, os Manuais de Integração, as Notas Técnicas, os leiautes, as especificações técnicas e os demais atos normativos editados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A NFS-e Nacional será gerada a partir das informações declaradas pelo emitente, mediante transmissão e validação da DPS no Ambiente Nacional, sendo vedada a posterior alteração direta do documento, salvo por meio de cancelamento ou substituição, nos termos deste Decreto e das normas nacionais.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do Ambiente Nacional, deverão ser observados os procedimentos de contingência previstos nos manuais, notas técnicas e orientações nacionais, inclusive quanto à geração, transmissão posterior e conversão da DPS em NFS-e, quando aplicável.

§ 3º Inexistindo prazo nacional específico para regularização de documentos emitidos em contingência, o contribuinte deverá providenciar a transmissão, regularização ou conversão da DPS no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do restabelecimento do sistema ou da cessação do impedimento técnico.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ISSQN E DOS MÓDULOS MUNICIPAIS

Art. 5º. Enquanto não forem disponibilizados e adotados os módulos nacionais equivalentes às obrigações acessórias de competência municipal, permanecerá obrigatória a utilização do sistema municipal de ISSQN, ou outro que venha a substituí-lo, para cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo:

I – declaração de serviços tomados pelo tomador, responsável tributário ou substituto tributário;

II – declaração, controle e apuração de retenções do ISSQN na fonte;

III – obrigações acessórias específicas das instituições financeiras, dos serviços notariais e de registro, das concessionárias de serviços públicos, inclusive concessionárias de rodovias pedagiadas, e dos demais contribuintes sujeitos a regime especial de declaração, apuração ou fiscalização;

IV – apuração do ISSQN, emissão de documentos de arrecadação, controle de recolhimentos e demais funcionalidades tributárias ainda não disponibilizadas pelo Ambiente Nacional;

V – informações complementares exigidas pela legislação municipal, por regime especial, por intimação fiscal ou por procedimento administrativo regularmente instaurado;

§ 1º. A utilização transitória do sistema municipal não autoriza a emissão da NFS-e fora do Ambiente Nacional, restringindo-se ao cumprimento das obrigações acessórias de competência do Município.

§ 2º. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à integração operacional entre o Ambiente Nacional da NFS-e e o sistema municipal.

§ 3º. A Administração Tributária poderá determinar, mediante ato normativo próprio, a migração total ou parcial das obrigações acessórias para o Ambiente Nacional, à medida que os módulos correspondentes forem disponibilizados e considerados aptos à utilização pelo Município.

Art. 6º. O ISSQN decorrente dos serviços documentados por NFS-e Nacional será declarado, apurado e recolhido na forma da legislação municipal, observadas as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º. Até que esteja integralmente disponível, operacional e adotado pelo Município o módulo nacional de apuração e arrecadação correspondente, o recolhimento do ISSQN poderá continuar sendo realizado por documento de arrecadação emitida no sistema municipal de ISSQN ou por outro sistema municipal indicado pela Administração Tributária.

§ 2º. Permanecem aplicáveis os regimes de recolhimento previstos na legislação específica, inclusive aqueles relativos aos optantes pelo Simples Nacional, ao Microempreendedor Individual (MEI), aos responsáveis tributários, aos substitutos tributários e aos contribuintes sujeitos a regime especial.

§ 3º. A manutenção transitória de obrigações acessórias em sistema municipal não descaracteriza a adoção da NFS-e Nacional pelo Município, nem afasta sua integração ao Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA NFS-e NACIONAL

Art. 7º. O cancelamento da NFS-e Nacional observará integralmente as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º. O cancelamento somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação nacional e pelas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 2º. Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, o cancelamento poderá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 3º. Não será admitido o cancelamento da NFS-e Nacional para simples alteração de informações passíveis de correção por substituição, devendo o contribuinte utilizar o evento ou procedimento próprio, quando tecnicamente cabível.

§ 4º. Quando exigido pela legislação nacional ou solicitado pela autoridade tributária municipal, o cancelamento deverá ser acompanhado de justificativa e da documentação necessária à comprovação da hipótese que o fundamenta.

§ 5º. O prestador de serviços deverá manter à disposição da Administração Tributária, pelo prazo previsto na legislação tributária aplicável, todos os documentos relacionados ao cancelamento da NFS-e Nacional.

§ 6º. O cancelamento da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da ocorrência do fato gerador, da prestação do serviço, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 7º. Quando a legislação nacional exigir manifestação da Administração Tributária Municipal, ou inexistir procedimento automático disponível no Ambiente Nacional da NFS-e, o pedido de cancelamento será analisado pela autoridade tributária competente, observado o processo administrativo tributário municipal.

Art. 8º. O cancelamento realizado em desacordo com a legislação tributária, com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e ou com este Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo:

I – da constituição e cobrança do crédito tributário, quando constatada a ocorrência do fato gerador;

II – da lavratura de auto de infração e da aplicação das penalidades cabíveis;

III – da incidência de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal;

IV – da comunicação aos órgãos competentes, quando constatados indícios de fraude, simulação, falsidade documental ou outro ilícito administrativo, civil ou penal;

V – da desconsideração dos efeitos fiscais do cancelamento perante o Município, quando constatada sua irregularidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo dos controles, bloqueios, rejeições e demais eventos processados automaticamente pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e NACIONAL

Art. 9º. A substituição da NFS-e Nacional observará as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos, leiautes e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º. Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, a substituição poderá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 2º. A substituição será realizada por meio do evento ou procedimento próprio disponibilizado pelo Ambiente Nacional da NFS-e, observadas as regras técnicas aplicáveis.

§ 3º. A substituição será admitida quando houver necessidade de correção de dados que não alterem a realidade da prestação do serviço de forma incompatível com a operação efetivamente realizada, observadas as validações nacionais e a legislação municipal.

§ 4º. Não será admitida substituição destinada a ocultar fato gerador, reduzir indevidamente base de cálculo, alterar artificialmente sujeito passivo, tomador, local de incidência, natureza do serviço, regime tributário ou qualquer outro elemento essencial da obrigação tributária.

§ 5º. A substituição realizada em desacordo com a legislação tributária ou com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo da constituição do crédito tributário e das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 6º. A substituição da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da prestação do serviço, da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO VI
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 10. As informações prestadas na NFS-e Nacional, na Declaração de Prestação de Serviço – DPS, nos eventos eletrônicos, no sistema municipal de ISSQN e nos demais sistemas destinados ao cumprimento das obrigações acessórias municipais constituem declaração do sujeito passivo e poderão ser utilizadas pela Administração Tributária para fins de apuração, fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário do ISSQN, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º. Decorrido o prazo legal para pagamento sem pagamento, parcelamento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa, protesto, cobrança extrajudicial ou execução fiscal, conforme a legislação municipal.

§ 2º. A Administração Tributária poderá encaminhar ao contribuinte, por meio eletrônico ou outro meio admitido,

demonstrativos de consolidação de valores, listagens de débitos, intimações, avisos, guias para pagamento, termos de regularização e demais comunicações fiscais.

§ 3º. A emissão, o cancelamento ou a substituição da NFS-e Nacional não impedem a fiscalização posterior quanto à ocorrência do fato gerador, à efetiva prestação do serviço, à base de cálculo, à alíquota, ao local de incidência, à responsabilidade tributária, à retenção, ao enquadramento do serviço e aos demais elementos da obrigação tributária.

Art. 11. O emitente, o tomador, o intermediário, o responsável tributário, o substituto tributário e os demais sujeitos envolvidos na operação deverão prestar informações verdadeiras, completas, íntegras e compatíveis com a efetiva prestação do serviço, ficando sujeitos às penalidades cabíveis em caso de omissão, inexatidão, falsidade, simulação, fraude ou descumprimento das obrigações principais e acessórias.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio, de plataforma integrada ou de solução tecnológica conectada ao Ambiente Nacional da NFS-e, ainda que desenvolvida ou disponibilizada por terceiros, não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, especialmente quanto à emissão, ao cancelamento, à substituição, à escrituração, à declaração, à apuração e ao recolhimento do ISSQN.

Art. 12. A Administração Tributária poderá realizar auditorias, cruzamentos eletrônicos de informações, malhas fiscais, monitoramento, diligências e demais procedimentos de fiscalização com base nas informações constantes da NFS-e Nacional, da DPS, do sistema municipal de ISSQN, dos sistemas municipais, dos cadastros fiscais, das declarações prestadas pelos contribuintes e de outras bases de dados disponíveis, observado o disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete aos órgãos gestores do Ambiente Nacional da NFS-e a manutenção, o suporte técnico e a disciplina das funcionalidades, integrações, eventos, validações, leiautes, webservices, interfaces de programação de aplicações (APIs) e demais aspectos operacionais da NFS-e Nacional.

Parágrafo único. Compete à Administração Tributária Municipal orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária municipal, à inscrição municipal, ao enquadramento tributário, às alíquotas, à retenção do ISSQN, aos regimes especiais, à utilização transitória dos sistemas municipais e às demais matérias de sua competência.

Art. 14. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para disciplinar procedimentos administrativos, cronogramas de implantação, migração e integração de sistemas, utilização transitória dos sistemas municipais, fiscalização e atendimento aos contribuintes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à obrigatoriedade de emissão da NFS-e Nacional na data prevista no art. 2º, revogadas as disposições em contrário, especialmente as incompatíveis com o disposto neste Decreto.

.....

Atos de Pessoal

Edital de convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

(DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022, HOMOLOGADO EM 08 DE SETEMBRO DE 2022).

A Prefeitura Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, convoca os(as) candidatos(as) aprovados(as) e classificados(as) no Concurso Público nº 001/2022, para o cargo de **AUXILIAR DE CRECHE,** que compareça no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, munidos(as) dos documentos exigidos no Edital e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n° 02/1993), para assumir o cargo, que obedecerá a ordem de classificação no Concurso Público n° 001/2022, sendo os(as) convocados(as): do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n° 02/1993), que obedecerá a ordem de classificação no Concurso Público nº 001/2022, sendo os(as) convocados(as):

AUXILIAR DE CRECHE

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO
10º	12550	IZABELLA DAIANE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO
11º	13459	IZENIR RIBEIRO DA COSTA

Os(as) convocados(as) deverá apresentar-se no Setor do Departamento de Pessoal com os documentos constantes do Edital do Concurso Público nº 001/2022, e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n° 02/1993), a partir da publicação, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

A partir da publicação no Diário Oficial do Município de Suzanápolis, após entrega dos documentos no Departamento de Pessoal, serão efetuados exames médicos para a constatação de aptidão física e mental.

Esta convocação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 1.601/2022 que dispõe sobre a homologação do Concurso Público nº 001/2022, para ampla divulgação.

Suzanápolis/SP, 31 de agosto de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

.....

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
(DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO

SELETIVO Nº 001/2025).

A Prefeitura Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, convoca o(a) candidato(a) aprovado(a) e classificado(a) no Processo Seletivo nº 001/2025, para o cargo de **MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR,** que compareça num prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, munido(a) dos documentos exigidos no Edital e Lei Complementar 002/1993, para a formalização do contrato que obedecerá a ordem de classificação no Processo Seletivo nº 001/2025, sendo o(a) convocado(a):

MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

Insc.	Nome	CLASSIFICAÇÃO
0254486	LUNA MANOELA DA SILVA SANTOS	9º

O(a) convocado(a) deverá se apresentar no Setor do Departamento de Pessoal com os documentos constantes do Edital do Processo Seletivo 001/2025, e Lei Complementar nº 002/93, a partir da publicação, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

A partir da publicação no Diário Oficial do Município de Suzanápolis, após entrega dos documentos no Departamento de Pessoal, será efetuado o exame admissional.

Esta convocação deverá ser publicada em Mural Edilício, no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como no sítio eletrônico da "Prefeitura do Município de Suzanápolis" (www.suzanápolis.sp.gov.br) para ampla divulgação.

Esta convocação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município para ampla divulgação.

Suzanápolis/SP, 31 de agosto de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2024 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS/SP

CONTRATADA: RECANTO DO SOL RESIDENCIAL SÊNIOR LTDA

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto registrar a alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ constante do instrumento contratual, passando do CNPJ da matriz para o CNPJ da filial da CONTRATADA, em razão de alteração cadastral e societária informada pela empresa, conforme documentação apresentada e constante dos autos do processo administrativo

VALOR: A alteração não acarreta qualquer modificação no valor total contratado, permanecendo inalterados os valores unitários, quantitativos e demais condições econômicas estabelecidas no instrumento contratual originário

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas, prazos, obrigações e condições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 074/2024 que não foram alteradas pelo presente Termo de Apostilamento.

Suzanápolis/SP, 28 de agosto de 2026.

GERSO ANTONIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Suzanápolis

(CONTRATANTE)

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo	005/2023
Dispensa de Licitação	005/2023
Termo Aditivo	001/2026
Objeto	prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação para concessão do benefício "vale alimentação" na modalidade eletrônica, por meio de cartão com tarja magnética e chip de segurança, para os funcionários desta Câmara Municipal.
Contrato	N° 004/2023
Contratada	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, com CNPJ/MF 06.344.497/0001-41, estabelecida na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Av. Presidente Vargas, N° 2001 conj. 147 CEP 14020-525.
Valor Total	R$ 40.860,12 (quarenta mil e oitocentos e sessenta reais e doze centavos).
Vigência	De 01 de setembro de 2026 até 31 de agosto de 2027

Câmara Municipal de Suzanápolis (SP), 28 de agosto de 2026.

_____
CESAR PORTO DIAS
Presidente da Câmara